

# **REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (CEUA/UECE)**

## **CAPÍTULO I**

### **DA DEFINIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Universidade Estadual do Ceará é órgão colegiado, interdisciplinar e autônomo no exercício de suas atribuições técnico-científicas, deliberativas, consultivas, educativas e fiscalizatórias, constituída em conformidade com a Lei nº 11.794/2008, o Decreto nº 6.899/2009 e as normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com a finalidade de cumprir e fazer cumprir os princípios éticos e legais aplicáveis ao uso de animais em atividades de ensino, pesquisa científica, treinamento, capacitação e desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Para os fins deste Regimento, consideram-se atividades envolvendo animais a manipulação, a captura, a coleta, a criação, a experimentação invasiva ou não invasiva, a realização de exames ou procedimentos cirúrgicos e qualquer outra intervenção capaz de causar estresse, dor, sofrimento, dano ou morte a animais vivos, bem como o uso de animais mortos, de seus tecidos ou de material biológico deles derivado, observadas a legislação vigente e as normas do CONCEA.

§ 2º As disposições deste Regimento aplicam-se aos animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata, excetuada a espécie humana, na forma da Lei nº 11.794/2008.

§ 3º A CEUA atuará em conformidade com os princípios da substituição, redução e refinamento (3Rs), promovendo o uso responsável e humanitário de animais.

§ 4º A CEUA exercerá suas atividades com independência técnica, imparcialidade, confidencialidade e observância dos princípios éticos, científicos e legais aplicáveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FINALIDADE**

Art. 2º A CEUA tem por finalidade assegurar o uso ético, responsável e humanitário de animais em atividades de ensino, pesquisa científica, treinamento, capacitação e desenvolvimento tecnológico no âmbito da Universidade Estadual do Ceará, observadas a legislação vigente e as normas do CONCEA, competindo-lhe as atribuições previstas no Capítulo V deste Regimento.

## **CAPÍTULO III**

## **DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 3º A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) será constituída e nomeada pelo Reitor da Universidade Estadual do Ceará, nos termos da legislação vigente e das normas do CONCEA.

Art. 4º A CEUA será integrada por:

I – médicos veterinários e biólogos, com no mínimo 1 (um) titular de cada categoria e respectivos suplentes;

II – docentes e pesquisadores da instituição, nas áreas relacionadas às atividades previstas neste Regimento, e respectivos suplentes;

III – 1 (um) representante titular e, quando pertinente, respectivo suplente de sociedade protetora de animais legalmente constituída e estabelecida no País;

IV – 1 (um) representante da sociedade civil, preferencialmente sem atuação direta em atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico envolvendo uso de animais.

§ 1º A CEUA será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Reitor, dentre cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, com atuação profissional relacionada às atividades previstas na Lei nº 11.794/2008 e nas normas do CONCEA.

§ 2º O Reitor nomeará o Coordenador e o Vice-Coordenador dentre os membros titulares da CEUA.

§ 3º Caberá à CEUA manter atualizadas, junto ao Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA), as informações relativas à sua composição, coordenação, vice-coordenação e demais dados institucionais exigidos pelo CONCEA.

§ 4º Na ausência de indicação de representante de sociedade protetora de animais, a CEUA deverá comprovar a realização de convite formal a, no mínimo, 3 (três) entidades legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a CEUA poderá convidar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em ética e bem-estar animal, até que haja indicação formal de representante de sociedade protetora de animais.

§ 6º O consultor ad hoc referido no § 5º não substitui o representante obrigatório da sociedade protetora de animais, atuando apenas de forma provisória e sem direito a voto.

§ 7º A composição da CEUA deverá observar o princípio da interdisciplinaridade e da proporcionalidade entre as categorias profissionais representadas.

§ 8º Os membros da CEUA deverão declarar impedimento ou suspeição nos casos de participação direta ou indireta em protocolos sob análise, ficando vedada sua atuação na apreciação e deliberação desses projetos.

§ 9º São funções administrativas da CEUA as de Coordenador, Vice-Coordenador, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Relator.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INDICAÇÃO, DA ELEIÇÃO E DO MANDATO DOS MEMBROS**

Art. 5º Os membros da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) serão indicados por seus pares ou pelas unidades acadêmicas e administrativas da instituição às quais estejam vinculados, sendo posteriormente designados pelo Reitor da Universidade Estadual do Ceará, mediante ato administrativo próprio.

§ 1º Na escolha dos membros da CEUA deverão ser considerados, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I – conhecimento e experiência em ensino, pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico envolvendo uso de animais;
- II – conhecimento em ética, bem-estar animal, biossegurança e legislação aplicável ao uso científico de animais;
- III – qualificação técnico-científica e experiência profissional compatíveis com as atribuições da CEUA;
- IV – atuação acadêmica ou profissional relacionada às áreas contempladas pela Lei nº 11.794/2008 e pelas normas do CONCEA.

§ 2º O Coordenador, o Vice-Coordenador, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário serão eleitos dentre os membros titulares da CEUA, por maioria absoluta, e seus nomes encaminhados ao Reitor para designação formal.

§ 3º O mandato do Coordenador, Vice-Coordenador e Secretários será de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

§ 4º Os membros titulares e suplentes da CEUA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução, a critério da instituição e observadas as necessidades da Comissão.

§ 5º Poderão ser reconduzidos os membros que, durante o mandato:

- I – tenham participado regularmente das reuniões da CEUA;
- II – tenham cumprido os prazos estabelecidos para emissão de pareceres e relatórios;
- III – tenham desempenhado suas atribuições com observância das normas éticas, legais e regimentais aplicáveis.

§ 6º O membro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas no período de 12 (doze) meses poderá ser desligado da CEUA, mediante deliberação da Comissão.

§ 7º A cessação do exercício das funções na CEUA poderá ocorrer:

- I – por solicitação do próprio membro;
- II – por término de mandato;
- III – por descumprimento das atribuições regimentais;
- IV – por impedimento legal ou ético;
- V – por decisão da CEUA, aprovada pela maioria de seus membros.

§ 8º Nos casos de vacância, afastamento ou desligamento, será designado novo membro para complementação do mandato, observadas as disposições deste Regimento e da legislação vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º Compete à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA):

- I – analisar previamente os procedimentos de ensino, pesquisa científica, treinamento e desenvolvimento tecnológico que envolvam o uso de animais, verificando sua conformidade com a legislação vigente e com as normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA);
- II – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, a legislação vigente e as Resoluções Normativas do CONCEA aplicáveis ao uso de animais em ensino, pesquisa científica, treinamento e desenvolvimento tecnológico;
- III – zelar pela integridade, bem-estar e respeito aos animais utilizados em atividades de ensino, pesquisa, treinamento e desenvolvimento tecnológico, observando os princípios éticos e o dos 3Rs;
- IV – emitir pareceres, certificados, declarações e demais documentos pertinentes às atividades sob sua competência, quando exigidos por órgãos de fomento, instituições de pesquisa, periódicos científicos ou demais entidades;
- V – orientar pesquisadores, docentes, técnicos e estudantes quanto aos procedimentos éticos, legais e técnicos relacionados ao uso de animais;
- VI – exigir e verificar a comprovação documental da capacitação em ética e prática e do treinamento específico nas técnicas e procedimentos experimentais, de acordo com as atribuições de cada integrante da equipe e com a espécie utilizada, nos termos das normas do CONCEA;
- VII – manter sigilo sobre os protocolos, pareceres, relatórios e demais informações submetidas à CEUA, resguardando a confidencialidade das atividades de pesquisa e ensino;
- VIII – realizar inspeções e monitoramentos periódicos das instalações animais, dos biotérios e dos procedimentos autorizados, conforme planejamento da CEUA,

podendo requerer informações, relatórios, adequações e medidas corretivas sempre que necessário;

IX – acompanhar o desenvolvimento das atividades aprovadas por meio de relatórios, visitas técnicas ou outros mecanismos de supervisão;

X – manter cadastro atualizado dos protocolos aprovados, pesquisadores, instalações animais e demais informações exigidas pelo CONCEA e pelo Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA);

XI – receber, apurar e encaminhar denúncias, notificações ou comunicações relacionadas a irregularidades, acidentes, descumprimento de normas éticas ou comprometimento do bem-estar animal;

XII – requerer providências institucionais e determinar a suspensão de procedimentos ou atividades em desacordo com a legislação vigente, comunicando os fatos às instâncias competentes e ao CONCEA, quando couber;

XIII – desempenhar função consultiva, normativa e educativa, promovendo ações de orientação e reflexão sobre ética, bem-estar animal, biossegurança e responsabilidade científica;

XIV – manter guarda confidencial dos documentos e dados obtidos no exercício de suas atribuições;

XV – instaurar procedimentos internos de apuração ou solicitar à unidade competente a adoção de medidas administrativas relativas às infrações éticas ou legais verificadas;

XVI – incentivar a adoção de métodos alternativos validados e cientificamente adequados ao uso de animais;

XVII – elaborar e encaminhar aos órgãos competentes as informações e os relatórios exigidos pela regulamentação aplicável.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade na execução de atividades envolvendo animais, ou o descumprimento das condições aprovadas pela CEUA, o responsável pela atividade será formalmente notificado para adoção imediata das medidas corretivas cabíveis, podendo a CEUA determinar a suspensão cautelar das atividades até a regularização da situação.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a CEUA comunicará os fatos à unidade acadêmica ou administrativa à qual o responsável estiver vinculado, sem prejuízo das demais medidas administrativas, éticas ou legais aplicáveis.

§ 3º Constituem irregularidades éticas e administrativas relacionadas ao uso científico de animais:

I – a apresentação à CEUA de informações, declarações ou documentos falsos, incompletos ou adulterados;

II – a realização de atividades envolvendo animais sem aprovação prévia da CEUA ou em desacordo com o protocolo aprovado.

§ 4º Verificadas as irregularidades de que trata o § 3º, aplicar-se-ão as medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo das demais providências administrativas, éticas e legais cabíveis.

Art. 7º Compete ao Coordenador da CEUA:

- I – convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- II – elaborar e propor a pauta das reuniões;
- III – distribuir protocolos, processos e demais matérias para análise e emissão de parecer;
- IV – coordenar as atividades administrativas e técnico-científicas da CEUA;
- V – representar a CEUA perante a instituição e demais órgãos internos e externos;
- VI – receber denúncias, notificações e comunicações relacionadas ao descumprimento das normas éticas e legais aplicáveis;
- VII – propor a constituição de comissões, grupos de trabalho ou consultorias ad hoc para análise de matérias específicas;
- VIII – assinar pareceres, atas, declarações, ofícios e demais documentos expedidos pela CEUA;
- IX – propor normas e procedimentos administrativos e técnicos para apreciação da Comissão;
- X – elaborar o planejamento anual das atividades da CEUA;
- XI – exercer voto de qualidade nos casos de empate;
- XII – encaminhar ao CONCEA e ao CIUCA as informações e documentos exigidos pela legislação vigente;
- XIII – designar consultores ad hoc, após aprovação da CEUA, para análise de matérias específicas.

§ 1º Serão considerados consultores ad hoc profissionais com reconhecida competência técnico-científica e experiência em ética, bem-estar animal, biossegurança ou áreas correlatas.

§ 2º Os consultores ad hoc deverão observar os princípios de confidencialidade, imparcialidade e ausência de conflito de interesses.

Art. 8º Compete ao Vice-Coordenador:

- I – auxiliar o Coordenador no exercício de suas atribuições;
- II – substituir o Coordenador em suas faltas, ausências ou impedimentos;
- III – exercer as demais atividades que lhe forem delegadas pela CEUA.

Art. 9º Compete ao Primeiro Secretário:

- I – secretariar as reuniões e elaborar as respectivas atas;
- II – organizar e manter os arquivos físicos e eletrônicos da CEUA;
- III – controlar a frequência dos membros;
- IV – acompanhar a tramitação dos processos e protocolos;
- V – manter atualizados os registros e cadastros da CEUA;
- VI – controlar prazos e validade de documentos;
- VII – providenciar comunicações e correspondências oficiais;
- VIII – substituir o Vice-Coordenador em suas faltas e impedimentos.

Art. 10 Compete ao Segundo Secretário:

- I – auxiliar o Primeiro Secretário no exercício de suas atribuições;
- II – substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos.

Art. 11 Compete aos membros da CEUA:

- I – participar assiduamente das reuniões e demais atividades da Comissão;
- II – analisar, emitir parecer e relatar processos nos prazos estabelecidos;
- III – colaborar com as atividades técnicas, administrativas e educativas da CEUA;
- IV – realizar inspeções e atividades de acompanhamento quando designados;
- V – cumprir e fazer cumprir este Regimento e as normas aplicáveis ao uso científico de animais;
- VI – atuar com independência, imparcialidade, responsabilidade ética e confidencialidade;
- VII – declarar impedimento ou suspeição em situações de conflito de interesses;
- VIII – participar de atividades de capacitação e atualização promovidas pela instituição, pelo CONCEA ou por entidades relacionadas à ética e ao bem-estar animal.

§ 1º Os membros da CEUA exercerão suas atribuições com autonomia técnica e observância aos princípios éticos e legais aplicáveis.

§ 2º O descumprimento das atribuições previstas neste artigo poderá ensejar desligamento do membro, mediante deliberação da CEUA.

§ 3º Os membros da CEUA, durante a análise e emissão de pareceres, deverão:

- I – manter confidencialidade sobre as informações recebidas;
- II – atuar sem conflito de interesses;
- III – abster-se de obter vantagens pessoais ou institucionais decorrentes de suas atividades na Comissão.

Art. 12 Os membros da CEUA, suplentes, consultores ad hoc, servidores, secretários e demais participantes de suas atividades deverão manter sigilo sobre protocolos,

documentos, pareceres, dados e informações técnicas, científicas, administrativas ou institucionais submetidos à Comissão ou obtidos em razão de suas funções.

§ 1º O dever de confidencialidade abrange:

- I – protocolos e documentos submetidos;
- II – discussões, manifestações, pareceres e deliberações da Comissão;
- III – informações técnicas, científicas, estratégicas ou institucionais de acesso restrito;
- IV – dados pessoais e informações protegidas por lei.

§ 2º São proibidos a divulgação e o uso de informações confidenciais fora das atividades da CEUA, salvo previsão legal ou autorização da Comissão e da instituição.

§ 3º Os membros da CEUA, suplentes, consultores ad hoc e demais participantes de suas atividades deverão declarar eventual conflito de interesses e assinar termo de confidencialidade.

§ 4º O dever de sigilo permanece após o término do mandato ou desligamento da CEUA.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 13 A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Coordenador ou de seu substituto legal.

§ 1º Na impossibilidade de convocação pela Coordenação, a reunião poderá ser realizada por iniciativa da maioria absoluta dos membros titulares.

§ 2º O quórum mínimo para instalação será de maioria absoluta dos membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes.

§ 3º As reuniões poderão ocorrer presencialmente ou, quando necessário, em formato híbrido ou integralmente remoto, assegurada a participação dos membros e a confidencialidade das informações.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo em situações emergenciais devidamente justificadas.

§ 5º As deliberações serão tomadas por consenso ou maioria relativa, cabendo ao Coordenador o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 14 Os protocolos e demais matérias submetidos à CEUA serão distribuídos entre os membros relatores em sistema de rodízio, observada a formação, a experiência técnico-científica, a área de atuação e a inexistência de conflito de interesses.

§ 1º A submissão de protocolos à CEUA deverá ser realizada mediante os Formulários Unificados e em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo CONCEA.

§ 2º A distribuição ocorrerá, preferencialmente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da reunião em que serão apreciados.

§ 3º O Primeiro Secretário manterá registro atualizado da tramitação dos processos.

§ 4º Os pareceres deverão conter fundamentação técnica e ética.

§ 5º O relator declarará impedimento ou suspeição sempre que houver conflito de interesses, direto ou indireto, relacionado à matéria sob análise.

Art. 15 Da análise dos protocolos submetidos à CEUA poderão resultar as seguintes classificações:

I – Aprovado, quando atender às exigências éticas, científicas, legais e metodológicas previstas na legislação vigente e nas normas do CONCEA;

II – Com pendência, quando houver necessidade de complementação documental ou adequações metodológicas;

III – Não aprovado, quando apresentar incompatibilidade com princípios éticos, legais ou de bem-estar animal;

IV – Arquivado, quando houver retirada pelo interessado ou não atendimento das pendências no prazo estabelecido;

V – Suspenso, quando constatadas irregularidades na execução de protocolo previamente aprovado.

§ 1º As decisões serão tomadas, preferencialmente, por consenso ou, quando necessário, ou maioria relativa dos membros presentes, cabendo ao Coordenador o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Membros com conflito de interesses deverão declarar impedimento e abster-se da discussão e votação.

§ 3º Nos casos de pendência, o pesquisador responsável deverá atender às solicitações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento.

§ 4º Os pareceres serão assinados pelo Coordenador e arquivados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observada a legislação vigente.

§ 5º O parecer ficará disponível ao pesquisador responsável em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 6º A aprovação terá validade correspondente ao período de execução do protocolo, limitada ao prazo informado no projeto e às normas institucionais e do CONCEA.

§ 7º Qualquer alteração metodológica, inclusão de procedimentos, mudança de equipe ou modificação relevante deverá ser previamente submetida à apreciação da CEUA.

§ 8º A CEUA apreciará os protocolos submetidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da documentação completa, ressalvadas as hipóteses de diligência.

Art. 16 Das decisões da CEUA caberá pedido de reconsideração, dirigido à Comissão por intermédio da Coordenação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, mediante apresentação formal de justificativa e documentação complementar pelo interessado, para nova apreciação pelo colegiado.

Parágrafo único. Mantida a decisão, caberá recurso ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), sem efeito suspensivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 Qualquer membro poderá solicitar vistas de processo para esclarecimento ou complementação da análise, devendo apresentar suas considerações antes da reunião subsequente.

Art. 18 A CEUA poderá consultar especialistas ou designar consultores ad hoc para análise de matérias específicas, observada a competência técnico-científica e a inexistência de conflito de interesses.

§ 1º Os consultores ad hoc deverão observar os princípios de confidencialidade, imparcialidade e independência técnica.

§ 2º Os pareceres emitidos por consultores ad hoc terão caráter subsidiário às decisões do colegiado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL**

Art. 19 A responsabilidade do pesquisador responsável é pessoal, indelegável e indeclinável, abrangendo os aspectos éticos, científicos, legais e de bem-estar animal relacionados às atividades submetidas à apreciação da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Parágrafo único. O pesquisador responsável responderá pela execução integral do protocolo aprovado, bem como pelo cumprimento da legislação vigente, das normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), deste Regimento e das determinações emitidas pela CEUA.

Art. 20 Compete ao pesquisador responsável:

I – submeter previamente à CEUA o protocolo de ensino, pesquisa, treinamento ou desenvolvimento tecnológico envolvendo uso de animais, devidamente instruído com a documentação exigida, aguardando sua aprovação antes do início das atividades;

- II – executar as atividades em conformidade com o protocolo aprovado;
- III – observar os princípios éticos, o bem-estar animal e os princípios dos 3Rs em todas as etapas;
- IV – assegurar que a equipe envolvida possua capacitação compatível e observe normas de biossegurança e manejo ético;
- V – comunicar imediatamente qualquer alteração metodológica, inclusão de procedimentos, modificação da equipe ou ocorrência de eventos adversos;
- VI – apresentar, quando solicitado, informações, relatórios ou documentos relativos às atividades aprovadas;
- VII – manter arquivados os registros e documentos relacionados ao protocolo pelo prazo mínimo previsto na legislação vigente;
- VIII – encaminhar relatório final das atividades nos prazos estabelecidos pela Comissão;
- IX – justificar formalmente eventual interrupção, suspensão ou encerramento antecipado das atividades;
- X – reconhecer adequadamente a participação de pesquisadores, técnicos e colaboradores;
- XI – manter disponíveis procedimentos, registros, instalações e demais informações para inspeções ou auditorias da CEUA e órgãos competentes;
- XII – conduzir as atividades de forma a minimizar dor, sofrimento, estresse e desconforto dos animais utilizados.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá implicar suspensão do protocolo, aplicação de medidas administrativas institucionais e comunicação aos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS NORMAS ÉTICAS**

Art. 21 As atividades de ensino, pesquisa científica, treinamento, capacitação e desenvolvimento tecnológico envolvendo animais deverão observar a legislação vigente, as normas do CONCEA e os princípios éticos e científicos aplicáveis ao uso responsável e humanitário de animais.

§ 1º A apreciação e avaliação dos protocolos submetidos à CEUA observarão os seguintes princípios:

- I – respeito à condição dos animais como seres sencientes, assegurando sua integridade e bem-estar;
- II – necessidade de prévia análise e aprovação da CEUA antes do início de qualquer atividade envolvendo animais;

III – observância dos princípios dos 3Rs, mediante substituição de métodos quando disponíveis, redução do número de animais utilizados e refinamento das técnicas e procedimentos;

IV – utilização de métodos adequados destinados à minimização de dor, sofrimento, estresse e desconforto dos animais;

V – justificativa científica e ética da escolha da espécie, do modelo experimental e dos procedimentos realizados;

VI – realização das atividades em instalações adequadas às exigências de bem-estar animal, biossegurança e legislação aplicável;

VII – utilização de procedimentos reconhecidos e tecnicamente adequados de manejo, contenção, analgesia, anestesia, cuidados veterinários e eutanásia, quando aplicável;

VIII – qualificação e capacitação compatíveis dos pesquisadores, docentes, técnicos, estudantes e demais envolvidos nas atividades com animais;

IX – observância das normas sanitárias, ambientais e de biossegurança aplicáveis;

X – responsabilidade ética, técnica e legal do pesquisador responsável pelas atividades realizadas e pelas informações prestadas à CEUA.

§ 2º Na apreciação dos protocolos, a CEUA observará, no que couber, as Resoluções Normativas do CONCEA relativas à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica, à prática de eutanásia e às demais normas complementares em vigor.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 A Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) assegurará as condições necessárias ao adequado funcionamento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), nos termos da legislação vigente e das normas do CONCEA.

Art. 23 Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta da Coordenação da CEUA ou da maioria absoluta de seus membros, observadas a legislação vigente e as normas do CONCEA.

Art. 24 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Regimento serão deliberados pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), observadas a legislação vigente e as normas complementares do CONCEA.

Art. 25 Os protocolos aprovados anteriormente à vigência deste Regimento permanecem válidos pelo prazo de sua aprovação original, submetendo-se às disposições deste Regimento quanto ao acompanhamento, à fiscalização e a eventuais alterações.

Art. 26 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.